

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.735/10/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000158256-70
Recurso Inominado: 40.100127579-17
Recorrente: Aethra Sistemas Automotivos S.A.
IE: 186789134.01-80
Proc. Recorrente: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - PROVIDO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. A Fiscalização, para apuração do crédito tributário remanescente, considerou que os CFOPs que não representam saída definitiva ou não se enquadram no conceito de operação de circulação de mercadorias foram mencionados taxativamente na decisão. Entretanto, os CFOPs mencionados no parecer da assessoria deste Conselho devem ser considerados de modo exemplificativo, conforme consta do Acórdão nº 19.555/10/1ª. Recurso conhecido e provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação tratou de recolhimento a menor de ICMS, nos meses de março, maio, junho, agosto, setembro e outubro de 2006, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes:

1) de cálculo incorreto do coeficiente de creditamento de imposto, no livro “Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente” – CIAP, o que motivou o estorno da diferença entre os valores escriturados no CIAP e os apurados pela Fiscalização;

2) das Notas Fiscais nºs 001.877, 001.889 e 001.910, de entrada de mercadorias, destinadas a outro estabelecimento, e da Nota fiscal nº 216.183, referente à aquisição de materiais de uso e consumo, o que motivou o estorno dos créditos.

Exigiu-se ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Referiu-se, ainda, o contencioso à exigência da Multa Isolada prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso IX do art. 54 da Lei nº 6.763/75, concernente ao Auto de Infração nº 03.000320554.68, de natureza não-contenciosa, lançado na mesma data deste que ora se examina (14/05/08).

Em sessão realizada no dia 24/03/10, a 1ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº. 19.555/10/1ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme segue:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para, além da reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco às fls. 482/488, refazer os cálculos do “coeficiente de creditamento” para: a) incluir no valor das “Saídas Tributadas e Exportação” (numerador da fração) a parcela correspondente à base de cálculo reduzida, desde que haja previsão de manutenção integral do crédito; b) excluir do “Valor Total das Saídas” (denominador da fração) os valores referentes aos CFOPs cujas operações mencionadas no Despacho da Assessoria do CC/MG de fls. 506/507, **exemplificativamente**, não representam uma saída definitiva, e ou, não se enquadram no conceito de operação de circulação de mercadoria e, ainda, para excluir a multa isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75 (tudo em conformidade com o parecer de fls. 535/543) ...” (grifou-se).

Apurado o saldo remanescente, a Contribuinte é intimada a efetuar o recolhimento do crédito tributário, conforme ofício de nº 176/2010/AF CONTAGEM de fls. 570.

Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, a Contribuinte manifesta discordância da liquidação da decisão (fls. 573/577), enquanto a Fiscalização manifesta-se às fls. 593/594, pedindo que não seja provido o presente Recurso, uma vez que o Despacho da Assessoria especificou tão somente as operações de saída pelos CFOPs: 5.901, 5.902, 5.903, 5.908, 5.909, 5.915, 5.920, 5.921 e 5.924.

DECISÃO

Da Preliminar

Trata-se do inconformismo da Contribuinte com a liquidação da sentença apresentada pela Fiscalização, em cumprimento ao que se decidiu no julgamento que deu origem ao Acórdão nº 19.555/10/1ª.

O presente recurso inominado atende ao previsto no art. 56, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, que assim prescreve:

Art. 56 Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

A decisão da 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho determinou a reformulação do lançamento, no que se refere ao “Valor Total das Saídas” (denominador da fração), para que fossem excluídos deste valor aqueles referentes aos CFOPs cujas operações mencionadas no Despacho da Assessoria do CC/MG de fls. 506/507, **exemplificativamente**, não representem uma saída definitiva e, ou, não se enquadrem no conceito de operação de circulação de mercadorias.

Assim, em preliminar, à unanimidade, conhece-se do recurso inominado.

Do Mérito

O lançamento refere-se, dentre outros, de recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em razão do aproveitamento indevido de créditos provenientes de cálculo incorreto do coeficiente de creditamento de imposto, no livro “Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente” – CIAP.

No que diz respeito a esta irregularidade, especificamente, a decisão proferida determinou a reformulação do crédito tributário para:

“... refazer os cálculos do “coeficiente de creditamento” para: a) incluir no valor das “Saídas Tributadas e Exportação” (numerador da fração) a parcela correspondente à base de cálculo reduzida, desde que haja previsão de manutenção integral do crédito; b) excluir do “Valor Total das Saídas” (denominador da fração) os valores referentes aos CFOPs cujas operações mencionadas no Despacho da Assessoria do CC/MG de fls. 506/507, **exemplificativamente**, não representam uma saída definitiva, e ou, não se enquadram no conceito de operação de circulação de mercadoria...”

Ocorre que, ao promover os cálculos para a liquidação da sentença, a Fiscalização, em relação ao item “b” da decisão supra, excluiu apenas os CFOPs indicados no Despacho da Assessoria, como se a indicação fosse taxativa, deixando de observar que o acórdão em análise estipulou que todos os CFOPs que não representem uma saída definitiva ou não se enquadrem no conceito de operação de circulação de mercadoria deveriam ser excluídos do valor total das saídas, destacando que os CFOPs constantes do Despacho da Assessoria eram apenas exemplificativos.

Por sua vez, a Recorrente menciona às fls. 577, outros CFOPs que deveriam ter sido excluídos do “Valor Total das Saídas”, uma vez que não representam uma saída definitiva e, ou, não se enquadram no conceito de operação de circulação de mercadorias, ou seja, trata-se, tão somente de saídas não operacionais da Contribuinte, quais sejam, os CFOPs 5201, 5202, 5208, 5209, 5413, 5552, 5553, 5556, 5557, 5602,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5912, 5913, 5933, 5949, 6151, 6201, 6202, 6208, 6209, 6552, 6555, 6556, 6557, 6901, 6902, 6903, 6909, 6913, 6915, 6916, 6920, 6921, 6924, 6933, 6949.

Conforme restou demonstrado, assiste razão à Recorrente, relativamente ao item “b” da decisão, devendo, os cálculos de fls. 563/568 serem reformulados para excluir os CFOPs supra do “Valor Total das Saídas” (denominador da fração).

E nem se alegue que esta decisão em sede de Recurso Inominado amplia a decisão da Câmara, pois está explicitado no acórdão que os CFOPs mencionados no Despacho da Assessoria do CC/MG de fls. 506/507, tinham o caráter exemplificativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em dar-lhe provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora